PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1220 /2009.

"Concede Subvenção Social à Entidade que Menciona e Contém Outras Providências."

A Câmara Municipal de Pains aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar Subvenção Social ao Centro Espírita Messe de Luz de Pains no montante de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º - A transferência dos recursos, à entidade mencionada, será realizada mediante convênio, devendo a entidade beneficiada com os recursos públicos, submetere-se à fiscalização do Município, através do envio de prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pains, 20 de julho de 2009.

RONALDO MÁRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 086 / 2009
Data 27 / 07 / 09 hora 13:30
Recebido por Sbaladão

APROVADO em única discussão
por oito votos a zero
Sala das Sessões 17 / 08 / 2009
Ass. _____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER 038/2009

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2009

1.- DA CONSULTA

Fomos consultados pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Pains sobre legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.220/2009, que concede subvenção social ao Centro Espírita Mestre de Luz.

2.- DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 1.220/2009 não trata sobre a concessão direta da subvenção para o Centro Espírita Mestre de Luz, mas tão-somente de autorização para que o Poder Executivo conceda essa subvenção, obedecendo, no ato da concessão, às determinações legais cabíveis, que detalharão as condições para recebimento da subvenção, sua aplicação e a forma de prestação de contas.

As subvenções são definidas pelos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme orientação da própria Presidência da República, elas constituem uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para organizações, governamentais e não governamentais, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Ainda conforme orientação da Presidência da República, só podem receber subvenções as entidades de caráter assistencial e sem fins lucrativos, e que não tenham dívidas ou pendências com o fisco e com os órgãos públicos.

A necessidade de prévia autorização legislativa para concessão da subvenção é determinação contida no artigo 26, *caput* e §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 45, IV, da Lei Orgânica do Município de Pains.

Sendo assim, a análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, feito por esta assessoria jurídica, fica restrita à análise da possibilidade de concessão de subvenção pela Administração Pública a entidades privadas, e à

obediência ou não aos princípios de moralidade, impessoalidade e interesse público.

Quanto à possibilidade de concessão da subvenção pelo Poder Executivo, temos que autorizada pelo inciso XXIX do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Pains, que assim determina:

> *"Art. 65. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:*
>
> *XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara."*

Quanto aos princípios da moralidade, impessoalidade e interesse público, temos que regularmente obedecidos.

3.- Conclusão

Pelo exposto, **concluímos** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.220/2009 em tese, sendo necessário que a Câmara Municipal verifique, contudo, se o Centro Espírita mestre de Luz se enquadra nos requisitos legais para recebimento de subvenção.

Atenciosamente,

Guilherme da Cunha Andrade
OAB/MG 102.651